



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003438/2005-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.379 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2020
Recorrente CALÇADOS ALFREDO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000

FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DEFINITIVA NO STF COM RÊPERCUSSÃO GERAL.

Por se tratarem de normas procedimentais, o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e a Lei nº 10.174/2001 são aplicáveis a fatos geradores pretéritos e legitimam a utilização de informações obtidas junto a instituições financeiras para constituição de crédito tributário.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou investimento em instituições financeiras, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

NULIDADE. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PERÍCIA. INEXISTÊNCIA.

Há de ser indeferido o pedido de diligência ou perícia genérico, que não especifica aquilo que se pretende provar, nem traz a elaboração de quesitos.

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA CARF N.02.

O princípio da vedação ao confisco é dirigido ao legislador e, eventualmente, ao poder judiciário, no controle de constitucionalidade. Não cabe ao CARF se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS SELIC. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 4.

Nos termos da Súmula CARF nº 4 incidem juros moratórios à taxa Selic sobre os débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL. COFINS E PIS.

Aplica-se à CSLL, COFINS e PIS a solução dada ao litígio principal, IRPJ, em razão de todos lançamentos estarem apoiados nos mesmos elementos de prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e o pedido de perícia, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata o presente processo de autos de infração de IRPJ e reflexos (e-fls.307, 314, 321 e 328), referentes ao ano-calendário 2000, decorrente de omissão de receita por presunção legal, em face da ausência de comprovação da origem de depósitos bancários não contabilizados. O lançamento se deu em 21/12/2005, com base no lucro presumido, acrescido de multa de ofício de 75% e juros moratórios, conforme tabelas abaixo:

IRPJ:

Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$		Cód.Receita-DARF	Valor
IMPOSTO		2917	120.493,59
JUROS DE MORA (calculados até 30/11/2005)			109.468,12
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)			90.370,17
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO			320.331,88

PIS:

Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$		Cód.Receita-DARF	Valor
CONTRIBUIÇÃO		2986	44.559,90
JUROS DE MORA (calculados até 30/11/2005)			41.002,71
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)			33.419,88
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO			118.982,49

COFINS:

CONTRIBUIÇÃO	Cód.Receita-DARF 2960	Valor
		205.661,29
JUROS DE MORA (calculados até 30/11/2005)		Valor 189.243,64
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 154.245,92
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		Total 549.150,85

CSLL:

CONTRIBUIÇÃO	Cód.Receita-DARF 2973	Valor
		77.050,61
JUROS DE MORA (calculados até 30/11/2005)		Valor 70.107,16
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 57.787,93
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		Total 204.945,70

Em relação aos fatos, o Auditor Fiscal, no Termo de Verificação de e-fls. 302-303, consignou:

No exercício das funções do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal e em cumprimento ao quanto determinado pelo MPF nº 0819000-2005-02223-0, analisamos os extratos relativos à movimentação financeira do contribuinte e verificamos que os mesmos consignam a existência de créditos oriundos de depósitos bancários e transferências de valores por parte de administradoras de cartões de crédito em montante superiores àqueles oferecidos à tributação na declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 2000.

Regularmente intimada, a empresa não logrou comprovar a origem de tais recursos nem tampouco apresentou quaisquer justificativas ou documentos que viessem a esclarecer o quanto apurado, fato este a caracterizar a ocorrência de omissão de receitas operacionais na mesma magnitude dos recursos improbatos, conforme mandamento contido no artigo 287 do vigente Regulamento do Imposto de Renda, a seguir transcrito.

(...)

Com efeito, o artigo 42 da Lei nº 9.430/96 constitui mesmo norma que veicula presunção legal de omissão de receita, na medida em que o sujeito passivo não esclarece ou comprova a origem dos recursos creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, prova essa não oferecida no curso dos trabalhos fiscais.

(...)

Por oportuno deixamos consignado que para efeito de cálculo da receita omitida não foram arrolados os créditos relativos às transferências de mesma titularidade, resgates de investimentos, estornos e que, também, foram considerados dedutivamente os valores correspondentes aos cheques devolvidos e da receita regularmente declarada pelo contribuinte em cada período-base.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou **impugnação**, a qual foi julgada improcedente, cuja ementa do acórdão segue transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NULIDADE. ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Argüições de inconstitucionalidade, ilegalidades e outros juízos de valoração da lei, refogem à competência da instância administrativa, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação, o que não ocorreu no presente caso.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA.

Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta bancária de depósitos sem que haja a comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem desses recursos e da sua tributação.

TRIBUTAÇÕES REFLEXAS.

Aplica-se aos lançamentos reflexos de PIS, COFINS e CSLL o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Em **15/07/2009**, o contribuinte tomou ciência do acórdão da DRJ (AR e-fl. 1350). Ainda inconformado, em **06/08/2009**, interpôs **recurso voluntário** (e-fls. 1351-1390), através do qual alega:

- a) nulidade da autuação em face da inequívoca violação do direito ao sigilo de dados, destaca ainda que as informações são anteriores à vigência da LC nº 105/01;
- b) absoluta afronta ao Princípio da Irretroatividade das Leis, a qual impede que as informações concernentes à CPMF, fornecidas sigilosamente pelas instituições bancárias, sejam utilizadas para constituir outro crédito tributário que não da própria CPMF, predominando, neste sentido, o entendimento de que a Lei 10.174/01, a qual alterou o §3º, do art. 11, da Lei 9.311/96, não pode atingir fatos regidos pela lei pretérita;
- c) No mérito, sustentou a improcedência do lançamento em razão da ausência de comprovação de omissão de receitas, acrescentou que o fato gerador do imposto de renda é o acréscimo patrimonial e, no caso, a autoridade fiscal, deveria ter feito uma análise das receitas e das despesas, para, então concluir pelo acréscimo patrimonial, contudo, ao revés, considerou, isoladamente, os depósitos a crédito;
- d) Questionou também o fato de as contas correntes indicadas na autuação pertencerem também às empresas 1) Calçados Alfredo Ltda., CNPJ 56.374.408/0001-88; (2) Comercial Alfredo de Art. Esp. e Vest. Ltda., CNPJ 00.330.882/0001-53; (3) Magazine Alfredo de Art. Esp. e Vestuário Ltda., CNPJ 02.436.398/00001-39 e (4) Alfredo Sport Center Com. de Calç. Vest. e Aces. Ltda., CNPJ 02.850.927/0001-46, e que parte dos depósitos pertenciam às demais empresas do grupo;

- e) Aduz que os valores apontados no auto de infração, apenas, transitaram pela conta da Recorrente, não os pertencendo, torna-se improcedente o lançamento;
- f) Cerceamento de defesa, consistente no indeferimento da prova pericial;
- g) Inconstitucionalidade da multa em razão do seu caráter confiscatório;
- h) Ilegalidade da taxa Selic para fins de cálculo de juros moratórios;

Por fim, requereu que o recurso seja conhecido e provido para anular o auto de infração e, subsidiariamente, para que seja julgado improcedente o lançamento em vista da inexistência de omissão de receitas, posto não ter havido comprovação de acréscimo patrimonial ou ainda, que seja reduzido o percentual adotado na multa e expurgado os valores obtidos mediante aplicação da taxa Selic.

Em 09/08/2012, a 3ª Turma da 1ª Câmara decidiu sobrestar o julgamento em face da Portaria CARF n.001/2012, tendo em vista que o STF havia determinado a suspensão dos processos que tratavam da quebra do sigilo bancário. Reproduz-se excerto da Resolução n.1103-000.069:

O que se tem constatado no STF é a devolução de autos ao tribunal de origem para o sobrestamento em razão da repercussão geral reconhecida no referido RE nº 601.314, a exemplo dos Agravos de Instrumento nº 668.843 e 765.714.

Assim, identifico no caso concreto a situação prevista para sobrestamento do julgamento administrativo, devolvendo-se os autos à Secretaria da Câmara conforme art. 2º, §3º, da Portaria Carf 001/2012.

Conclusão

Pelo exposto, voto pelo sobrestamento do feito nos termos acima propostos.

Posteriormente, os autos foram redistribuídos para este Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Inicialmente, analisa-se a matéria que implicou sobrestamento dos presentes autos.

Da Legitimidade do Fornecimento de Informações Financeiras ao Fisco sem Autorização Judicial

Os lançamentos tomaram por base informações sobre a movimentação financeira no ano-calendário 2000 contidas nos extratos bancários da empresa, que alegou violação do direito ao sigilo de dados e contestou o fato de as informações serem anteriores à vigência da LC nº 105/01.

O processo foi sobrestado pela Turma do CARF, pois a Portaria CARF n.001/2012 determinava tal procedimento para os processos referentes a matérias de sua competência em que o STF tivesse determinado o sobrestamento dos Recursos Extraordinários, até o trânsito em julgado da decisão, independentemente do reconhecimento da repercussão geral.

No caso em tela, a matéria referente ao fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 vinha sendo discutida no RE nº 601.314, cuja repercussão geral foi reconhecida por aquela Suprema Corte.

Quanto ao tema, o STF firmou as seguintes teses:

I - O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal;

II - A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN.

Dessarte, a utilização por parte da autoridade fiscal dos extratos bancários da empresa não viola o sigilo bancário, ainda que referente ao ano-calendário 2000, uma vez que o Supremo declarou a constitucionalidade da LC n. 105/01, bem como reconheceu o caráter procedimental da Lei nº 10.174/01, devendo ser aplicadas no momento do lançamento ainda que se refira a fatos geradores anteriores à sua vigência.

A Súmula CARF nº 35 também estabelece que o art. 11, § 3º da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/01, aplica-se retroativamente:

Súmula CARF nº 35:

O art. 11, § 3º da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

Logo, afasta-se a preliminar de nulidade arguida por violação ao sigilo de dados.

Do Mérito.

Os lançamentos autuados no presente processo dizem respeito a IRPJ e reflexos e decorrem de omissão de receita por presunção legal com fundamento no art. 42 da Lei n. 9.430/96. O contribuinte regularmente intimado, não logrou comprovar a origem dos recursos ingressos em suas contas bancárias e não contabilizados. Prescreve o citado artigo:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A Recorrente argumenta que o lançamento é improcedente posto que não restou comprovada a omissão de receitas, e aduz que o fato gerador do imposto de renda é o acréscimo patrimonial e, no caso, a autoridade fiscal, deveria ter feito uma análise das receitas e das despesas, para, então concluir pelo acréscimo patrimonial, contudo, ao revés, considerou, isoladamente, os depósitos a crédito.

Tal argumento não procede. Isto porque a omissão de receita é consequência de uma presunção legal quando resta constatado o ingresso de depósitos em conta bancária de titularidade do contribuinte, não contabilizados, para os quais regularmente intimada, a empresa não comprova a origem dos recursos.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, cabendo à autoridade fiscal comprovar a existência de depósitos não contabilizados, enquanto incumbe ao contribuinte o dever de comprovar a origem dos recursos. Os depósitos indicam ingresso de receitas e, por conseguinte, acréscimo patrimonial. A demonstração da existência de despesas não declaradas, associadas às receitas omitidas, também é ônus do contribuinte. Do contrário, é de se concluir que as despesas já se encontram devidamente contabilizadas.

Nesse sentido, **mostra-se procedente a tributação da receita omitida decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada.**

A Recorrente também questiona o fato de que as contas correntes indicadas na autuação pertencem também a outras empresas do grupo, quais sejam, (1) Calçados Alfredo Ltda., CNPJ 56.374.408/0001-88; (2) Comercial Alfredo de Art. Esp. e Vest. Ltda., CNPJ 00.330.882/0001-53; (3) Magazine Alfredo de Art. Esp. e Vestuário Ltda., CNPJ 02.436.398/00001-39 e (4) Alfredo Sport Center Com. de Calç. Vest. e Aces. Ltda., CNPJ 02.850.927/0001-46, e que parte dos depósitos pertenciam a estas empresas.

De acordo com a Súmula CARF n. 29, os cotitulares da conta bancária também deveriam ser intimados para comprovar a origem dos depósitos, desde que apresentassem declaração de rendimentos em separado, sob pena de exclusão da base de cálculo do lançamento dos valores referentes às contas conjuntas:

Súmula CARF nº 29

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

Entretanto, a Recorrente necessitaria comprovar que as pessoas jurídicas indicadas são cotitulares da conta bancária, bem como que apresentaram declaração de rendimentos em separado. Os extratos do Banco do Brasil, Itaú e Bradesco apresentam como titular tão somente a Recorrente, vide tela abaixo (e-fls. 28, 154, 207)

Bradesco
CNPJ 60.746.948

**Extrato para
Simples Conferência**

Emissão: 16/09/2005 Folha: 01

Nome CALCADOS ALFREDO LTDA CONTA CORRENTE	Agência 3267-0	Conta 98.110.0
--	-------------------	-------------------

Data	Descrição	Documento	Débito/ crédito/saldo
03/01/00	SALDO EM 31/12/1999		39.895,79 CR
03/01/00	DEPOSITO EM CHEQUE	0979120	3.842,60
03/01/00	DEPOSITO C/C BOM	0754410	56,25
03/01/00	RECIB POR FORNECIMENTO	1549049	506,62
03/01/00	VISANET ELECTRON		
03/01/00	RECIB POR FORNECIMENTO	1549049	2.520,49
03/01/00	VISANET-CIA. BRAS. DE MEIOS DE PAG		

BOAH/A 15/09/2005 ** ITAU ** EXTRATO DE CONTA CORRENTE - REEMISSAO CPSP - 0000002584

0078 00112-4/100.000 HISTORICO CALCADOS ALFREDO LTDA VALOR LANÇADO. CATEGORIA 174 341 - BANCO ITAU S.A. FL. 002584

INDSC DT SALDO HP LOTE FI ORIG CD. TRANSFERENCIA DTVL DT COMP. TM. ID. CART.

03/01/2000 SALDO INICIAL 33.465,04

Data	Descrição	Valor	Saldo
03/01/2000	CH COMPENSADO 341 130879	13.565,36	33.465,04
03/01/2000	DEPOSITO DINHEIRO	45,25	33.510,29
03/01/2000	PGTO CREDICARD 01516213	4.949,40	28.560,89
03/01/2000	PGTO CREDICARD 09585885	2.418,45	26.142,44
03/01/2000	REDESHOP 001516213	26,97	26.115,47
03/01/2000	REDESHOP 001516213	1.228,07	24.887,40
03/01/2000	REDESHOP 001516213	2.317,81	22.569,59

DF CARF MF

BANCO DO BRASILFl. 207
Extrato Conta Corrente

Nome CALCADOS ALFREDO LTDA	Agência (profissional) 584-3	GS 03	Conta nº / dv 2.243-8
--------------------------------------	---------------------------------	----------	--------------------------

Data contábil	Data lançamento	Histórico	Lote	Banco	Origem	Documento	Valor - R\$	Saldo - R\$
17.01.2000	826-CRED.TEF		12058			174401	116,11 C	
17.01.2000	826-CRED.TEF		12058			174401	148,92 C	
17.01.2000	826-CRED.TEF		12058			174401	13,03 C	
17.01.2000	826-CRED.TEF		12058			174501	2,30 C	
17.01.2000	826-CRED.TEF		12058			176601	173,77 C	
17.01.2000	623-Deposito COMRA		12019			825285	282,30 C	

A Recorrente não anexou documentação que demonstrasse que as contas bancárias também pertenciam a outras empresas do grupo, assim como não mencionou que as mesmas tivessem apresentado declaração em separado ou que tivessem declarado tais valores como receitas próprias.

Com efeito, a simples afirmação de que a conta pertencia também a outras empresas e que parte dos depósitos lhes pertencia, desprovida de documentos que demonstrem o alegado não servem como elemento de prova.

Logo, não há reparos a fazer na base de cálculo tributável.

Alega ainda a Recorrente que houve cerceamento do direito de defesa consistente no indeferimento da prova pericial.

Acerca da realização de diligência/perícia, o Decreto nº 70.235/72 assim dispôs:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o

endereço e a qualificação profissional do seu perito.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (grifei)

O pedido de diligência ou perícia deve ser acompanhado da exposição de motivos que o justifique, bem como, devem ser formulados os quesitos referentes aos exames desejados. No caso de perícia, deve ser especificada a perícia, seu objetivo e a indicação de perito.

A Recorrente não expôs os motivos que justificariam a realização de perícia, não formulou quesitos, nem indicou qual seria o objetivo da diligência e o que pretendia provar.

Em verdade, o pedido de perícia teria por objetivo coletar provas que incumbem à Recorrente produzir, mas até o presente momento não o fez. Se a presunção legal inverte o ônus da prova a favor do Fisco, mostra-se um contrassenso a determinação de perícia para produzir provas que são dever do contribuinte.

Portanto, acertado o indeferimento de pedido de diligência ou perícia que tem por objetivo atribuir ao Fisco a produção de uma prova que compete ao contribuinte trazer aos autos, não restando qualquer nulidade em razão do indeferimento do pedido de perícia.

Da Alegação do Caráter Confiscatório da Multa

Argumenta a Recorrente inconstitucionalidade da multa em razão do seu caráter confiscatório.

O lançamento tomou o percentual de multa previsto no art. 44 da Lei n.9.430/96. Não cabe à autoridade julgadora se manifestar acerca da inconstitucionalidade de lei. Nesse sentido a Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Nos termos do art. 3º do CTN, a atividade administrativa é plenamente vinculada. A autoridade lançadora se pautou pela lei nº 9430/96 para aplicar os percentuais de multa. Não lhe cabe fazer juízo de valor sobre a conveniência dos patamares de multa a serem aplicados.

Tampouco, cabe ao julgador estabelecer qual seria o patamar adequado a partir do qual uma multa teria efeito confiscatório ou não, cabendo essa valoração ao legislador ou, eventualmente, ao órgão judicial competente no controle de constitucionalidade.

Sendo assim, a multa há de ser mantida em sua integralidade.

Da Incidência dos Juros de Mora à taxa Selic

O contribuinte questiona a imposição da cobrança de juros de mora à taxa para fins de cálculo de juros moratórios.

A previsão da incidência dos juros de mora à taxa Selic consta dos artigos 5º, §3º c/c 61, §3º da Lei n. 9.430/96, abaixo transcritos:

Lei nº 9.430

Art. 61.(...)

(...)

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Art.5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. (grifei)

A Súmula CARF n. 04 também determina a aplicação da taxa Selic:

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Havia discussão acerca da incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, mas esta matéria restou pacificada no âmbito do CARF que editou Súmula Vinculante nº 108, publicada no Diário Oficial da União em 11/09/2018, com a seguinte redação:

Súmula CARF nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Sendo assim, aos créditos tributários não pagos no vencimento, por qualquer razão, incidem juros moratórios à taxa Selic. E, se dúvida havia acerca da incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, essa discussão restou pacificada.

Portanto, mantém-se a incidência dos juros de mora à taxa Selic sobre o total do crédito tributário lançado, entendido o crédito tributário como tributos e multa.

Conclusão

Por tudo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, por rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, por NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite

